



EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

833.

...

.....

.....

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência complementar, salvo quando tiver sido oferecida em garantia de operação de crédito, na forma da legislação especial, enquadrando-se esta operação de crédito como uma das exceções previstas no § 4º deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

1. O projeto de lei tem como objetivo “*tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros*”.

2. Já o Substitutivo apresentado pelo Relator propõe a inserção do § 4º para determinar que a “*impenhorabilidade de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput deste artigo não admite absolutamente outras exceções além das previstas neste artigo e ainda no § 2º do caput do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.*”



* C D 2 3 2 4 1 9 7 3 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

3. Embora o Projeto e o seu Substitutivo sejam meritórios, faz-se necessária a sua alteração para evitar a possibilidade de ocorrência de alguns indesejáveis efeitos, inclusive, em face do segmento de previdência complementar fechada, que possui relevante importância social.

4. Inicialmente, destacamos que tal regra poderá prejudicar as execuções que as entidades fechadas de previdência complementar ajuízam para o recebimento do saldo devedor dos empréstimos concedidos aos seus participantes, quando estes se tornam inadimplentes, nas quais, não raramente, os executados não possuem bens livres, sendo os salários, remunerações e proventos de aposentadorias, as únicas fontes passíveis de penhora.

5. Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 é relativa e pode ser flexibilizada, ainda que não se trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos, entendimento este favorável nas execuções promovidas pelas entidades fechadas de previdência complementar. Neste sentido, corroboram os seguintes recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU PELA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR EM ATENÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art.

649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

6. Cumpre destacar, que as entidades fechadas de previdência complementar, que possuem como finalidade precípua instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes, não são instituições financeiras. Na verdade, são instituições sem fins lucrativos.

7. Atingindo seus objetivos Estatutários, as entidades fechadas de previdência complementar colaboram com o Estado no que se refere à complementação da previdência oficial, concedendo aos seus participantes/assistidos os benefícios de suplementação de aposentadoria constantes do seu plano, os quais estão previstos no seu Estatuto e Regulamento. Outrossim, disponibilizam empréstimos a seus participantes/assistidos.

8. Ademais a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre a aplicabilidade dos recursos financeiros das Entidades de Previdência Complementar e estabelece que os planos de benefícios devam assegurar o equilíbrio-financeiro e atuarial. Assim estabelece no art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (grifamos)

9. A aplicação desses recursos garantidores dos planos de benefícios deve ser realizada seguindo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022. O art. 4º faz recomendações aos administradores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme transcrito abaixo:

“Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V – executar com diligência e seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.”

10. Aquela mesma Resolução autoriza que as entidades fechadas de previdência complementar concedam empréstimos aos seus participantes e assistidos:

Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:

I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e

II - financiamentos imobiliários concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.

11. Em síntese, portanto, os empréstimos oferecidos se caracterizam como uma modalidade de aplicação dos recursos financeiros geridos pelas entidades fechadas de previdência complementar e colaboram com a formação do patrimônio dos planos de benefícios por ela instituídos e que garantirão o pagamento dos benefícios previdenciários à massa de participantes/assistidos.

12. A falta de pagamento dos empréstimos concedidos desfalca o patrimônio das entidades fechadas de previdência complementar comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros (verbas salariais), implicando, ainda, no enriquecimento ilícito do devedor e prejudicando os demais participantes do plano que ainda não contrataram empréstimos e os que já o fizeram e pagam regularmente as prestações mensais.

13. É de se entender, portanto, que estamos tratando em todos os aspectos de verbas salariais, seja na penhora de salário (e/ou aposentadoria) ou dinheiro nas contas do participante/assistido, bem assim, no pagamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

suplementação de benefícios por meio dos valores administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

14. Assim, em razão da mesma natureza salarial, deve-se relativizar a impenhorabilidade do salário (e/ou aposentadoria), autorizando, de forma excepcional, que um percentual deste seja utilizado para pagamento da dívida decorrente de operações de créditos concedidas por entidades de previdência complementar, que, como dito, tem por objetivo pagar verbas de natureza alimentar (benefícios).

15. Outrossim, se os proventos são a sua única fonte de renda do participante/assistido, por óbvio não há outro meio de pagar a dívida senão com eles.

16. Por fim, em face da sua natureza salarial, além de relevância social e pelas mesmas razões acima expendidas, faz-se necessário incluir no rol de bens impenhoráveis, a *“quantia depositada em fundo de previdência complementar, salvo quando tiver sido oferecida em garantia de operação de crédito, na forma da legislação especial”*.

17. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração no Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.320/2019.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

(PL - AM)

